

# AS MICROEMPRESAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS\*

**LUIS FELIPE SALOMÃO**

*Juz de Direito do TJ/RJ. Integrante da Comissão Estadual dos Juizados Especiais e Adjuntos Cíveis e Criminais.*

## I. APRESENTAÇÃO

O estudo que ora se apresenta pretende abordar, de maneira ampla, os diversos aspectos jurídicos e práticos da questão relativa à possibilidade conferida às microempresas de figurarem no pólo ativo das demandas nos Juizados Especiais.

Como é cediço, o art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95, estabelece que “somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juízo Especial Cível”. Por força do dispositivo legal previsto no art. 38 da Lei nº 9.841/99, ficou determinado que “aplica-se às microempresas o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passando essas empresas, assim como as pessoas físicas capazes, a serem admitidas a proporem ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas”.

O exame das questões que daí decorrem, tanto quanto possível, será acompanhado de dados estatísticos e abordagem de temas conexos advindos da novidade prevista no Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

## II. INTRODUÇÃO

*II.1) Os Tribunais de Pequenas Causas como instrumento eficiente da democratização do acesso à Justiça*

A inigualável obra de **Mauro Cappelletti e Bryant Garth**<sup>1</sup> menciona as instituições e procedimentos especiais para determinados tipos de causas

---

\* Palestra proferida durante o IX Simpósio Nacional de Direito, ocorrido de 9 a 11 de maio de 2001, no Rio de Janeiro

<sup>1</sup> *Acesso à Justiça* (tradução Ellen Gracie Northfleet, Editor Sergio Antonio Fabris, 1988)

de “importância social”, destacando as demandas pequenas, figurando como tendências novas no uso do enfoque do acesso à Justiça.

No sistema da *common law*, já há Cortes especializadas em pequenas causas há mais de um século, como é o caso da Inglaterra, sendo que sua criação está fortemente vinculada aos interesses de *pequenos negociantes* que se sentiram preteridos nos tribunais comuns.

Assim também surgiram as **Small Claims Courts** americanas (década de 30).

A partir da década de 70, houve uma grande reformulação no sistema dos Tribunais de Pequenas Causas nos diversos países do mundo.

A reclamação da sociedade era de que, como até então estavam organizados, os tribunais pareciam atender mais às empresas e grandes corporações do que as demandas de pequenos negociantes e cidadãos. Acresciam-se ao problema o desenvolvimento do consumo e a explosão dos litígios envolvendo consumidores.

*II.2) A pessoa jurídica litigando como autora nos Tribunais de Pequenas Causas. A experiência do Direito Comparado.*

A obra de **C.J. Whelan**<sup>2</sup> oferece visão panorâmica dos diversos sistemas de Tribunais de Pequenas Causas espalhados pelo mundo, quer no campo da *common law* (onde foi buscada sua origem), quer no da *civil law*, como é o caso brasileiro.

Parece nítido que a maioria das Cortes, no direito comparado, veda que as pessoas jurídicas ingressem com demandas nos Tribunais, sob o argumento de que haveria a transformação do sistema em instrumento de cobranças de dívidas.

Também há uma grande discussão quanto à representação legal, ora proibindo-se a presença de advogado, em qualquer demanda, ora permitindo-se até um determinado valor.

O Canadá, recentemente, em diversas regiões do país, apresentou soluções inovadoras. Permitiu a presença de advogados, ampliou o valor (entre 500 e 3.000 dólares canadenses) e admite a propositura de demandas por pessoas jurídicas. Inclusive, permite também as ações coletivas, com o que vem conseguindo desafogar a Justiça comum.

---

<sup>2</sup> **Small Claims Court: A comparative study.** Clarendon Press Oxford. 1990

### III. A PESSOA JURÍDICA COMO AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

#### BRASILEIROS

##### *III.1) Brevíssimo histórico legislativo dos Juizados Especiais no Brasil:*

Os Juizados Especiais no Brasil nasceram da experiência pioneira e exitosa dos Juizados de Pequenas Causas, previstos na Lei nº 7.244/84.

Com o êxito destes, sobreveio a regra constitucional. O art. 98, I, da Constituição Federal, estabelece:

*“Art. 98: A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:*

*I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;”.*

E a Lei nº 9.099/95 veio dispor sobre as regras gerais para a criação dos novos órgãos, pela União, Distrito Federal e Territórios, além das normas para implantação dos Juizados nos Estados.

##### *III.2) A vedação de acesso da pessoa jurídica aos Juizados Especiais*

O art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95 (com exatamente a mesma redação do art. 8º da revogada Lei nº 7.244/84), usando cláusula afirmativa, dispõe que somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

O dispositivo está inserido na Seção III, com o título “Das Partes”; e topograficamente apresenta defeito, pois a *regra* está no parágrafo e uma das *exceções* no *caput*.

O conceito de parte, em direito processual, é o de quem pede ou em face de quem se pede a tutela jurisdicional. Autor e Réu estão entre os sujeitos principais do processo.

O dispositivo, no *caput* (art. 8º), retira de determinadas pessoas a capacidade de ser parte, pressuposto subjetivo para constituição válida do processo<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Conforme Luis Felipe Salomão. *Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis*. Editora Destaque. 2ª Edição. p. 41

Não se trata, convém assinalar, de incapacidade processual, que resultaria em defeito na participação da relação jurídico-processual, nem também é uma questão relacionada à legitimidade (titularidade) à causa.

A lição de Araken de Assis<sup>3</sup> é bem elucidativa, nesse particular:

*“Por tal motivo, o pressuposto sob exame constitui problema diverso, e mais concreto, do que a simples aptidão para, em tese, figurar em relação processual. Designa-se de capacidade de ser parte, ou personalidade processual, semelhante aptidão genérica, que investiga quem se mostraria capaz de figurar, abstratamente, em todo e qualquer processo. Neste sentido, a capacidade processual pressupõe a personalidade processual, mas representa conceito mais exigente e específico.*

*Essas considerações aventam a possível correspondência desses pressupostos processuais, diferentes que sejam entre si, com categorias do direito material, respectivamente a capacidade de direito (ou de gozo), prevista no art. 2º do CC, relacionada à personalidade, e a capacidade de obrar (ou de exercício). Mas a sugestiva analogia, amiúde exposta, se mostra antes acidental e contingente do que real e efetiva, porque a falta de personalidade, naquele plano, não impede o reconhecimento da capacidade de ser parte. Conforme acentua FRANCISCO RAMOS MENDEZ, a personalidade implica, automaticamente, a capacidade para ser parte, mas há casos em que, mesmo faltando personalidade, o direito processual confere esta última.*

*Frequentes exemplos põem à vista as discrepâncias. O art. 12, VII, dotou a sociedade de fato de personalidade processual. Esta norma, em virtude de seu caráter genérico, revogou o disposto no art. 20, § 2º do CC, que vedava a tal ente acionar seus membros ou terceiros; por conseguinte, a aptidão é ativa e passiva. Também órgãos de pessoas jurídicas de direito público, como a Câmara de Vereadores, porque lhe tocam direitos próprios suscetíveis de defesa em juízo, ou a Mesa do Senado Federal, habilitada a propor a angusta ação direta de inconstitucionalidade (art. 103, II, da CF 88), ostentam personalidade judiciária.*

<sup>3</sup> “Suprimento da incapacidade processual e da incapacidade postulatória”. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil – n.º 7

*Por esse prisma, a personalidade processual se mostra mais ampla do que a capacidade de direito e, por necessária decorrência, a capacidade processual regula número maior de situações do que a capacidade de obrar.”*

Assim, está colocada a questão no campo da capacidade para ser parte, especificamente no pólo ativo da relação processual no Juizado.

A Lei nº 9.099/95 admitiu apenas a pessoa física capaz como autora. De acordo com a exposição de motivos da Lei nº 7.244/84<sup>5</sup>, em dispositivo idêntico ao que ora se comenta (art. 8º, § 1º), dois foram os motivos para essa postura: a) busca da conciliação das partes, mais viável com as pessoas físicas; b) o Juizado objetiva, segundo os legisladores, defesa de direitos individuais do cidadão.

Mas o certo é que há, na verdade, grande temor entre os operadores do direito e do sistema de Juizados em facilitar a iniciativa da demanda às pessoas jurídicas, pois os novos órgãos poderiam servir como grande “balcão de cobranças de dívidas”, oprimindo a quem deveria servir precipuamente: o cidadão que não tem acesso à Justiça.

Por esse sentimento, e tentando obviar o problema da possível explosão de demandas, sustentei mesmo que a exclusão da possibilidade de ser autor no Juizado atinge também os entes despersonalizados (v.g: condomínios, espólios, dentre outros)<sup>6</sup>.

#### **IV. A QUESTÃO DA MICROEMPRESA**

##### *IV.1) Evolução do conceito*

Nos idos de 1979, em curso a necessidade de redemocratização do país, o governo brasileiro tentou apresentar inovação na Administração Pública, e sair do contexto antiquado e viciado em que se encontrava. Lançou um plano nacional de “desburocratização”, buscando atingir o setor público e despertar o setor privado. A tarefa era conduzida pelo Ministro **Hélio Beltrão**, com ramificações em todos os setores da sociedade.

No campo das empresas (civis e comerciais), ensejou uma verdadeira cruzada para acabar com um cipal de legislação que, em diversos ramos

<sup>5</sup> Exposição de motivos nº 007/83, mensagem 313/83, itens 14 a 16, publicado no P Congresso Nacional de 26 de agosto de 1983, p. 8013 e seguintes.

<sup>6</sup> Conforme Luis Felipe Salomão, *Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis*, Editora Destaque, 2ª Edição, p. 42.

(tributário, fiscal, organizacional e outros), servia apenas para entrar seu desenvolvimento. Tencionava, com isso, esvaziar a sonegação de tributos e legalizar inúmeras relações de emprego, com amplo reflexo na economia.

Primeiro veio a Lei nº 7.256/84 (Estatuto da Microempresa), aglutinando em um só conjunto legislativo os diversos assuntos e estabeleceu tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as microempresas, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

Depois, a proteção à microempresa e empresa de pequeno porte foi alçada ao texto constitucional. Assim, é que o art. 179, da Constituição Federal, dispõe:

*“Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por lei.”*

Em 1994 sobreveio a Lei nº 8.864, que alterou o estatuto anterior e o ampliou para abrigar também as empresas de pequeno porte, atendendo à determinação constitucional. No entanto, vários dispositivos da lei não foram regulamentados, o que comprometeu sobremaneira sua eficácia.

A Lei do Simples (Lei nº 9.317) foi editada em dezembro/96, estabelecendo tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e, às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e contribuições que menciona. Na prática, reduziu, consideravelmente, a carga tributária e simplificou a forma de recolhimento dos tributos federais, além de possibilitar a adesão de Estados e Municípios para concessão de benefícios do ICMS e do ISS, respectivamente.

A Lei do Simples revogou alguns dispositivos da Lei nº 7.256/84, especialmente o capítulo que dispunha sobre o tratamento fiscal da microempresa, e da Lei nº 8.864/94, pois incompatíveis com as novas disposições.

Desta forma, a Lei do Simples conviveu pacificamente com estas leis, pois dispôs sobre matéria distinta das previstas nas Leis nº 7.256/84 e 8.864/94, ou seja, enquanto o Simples concedeu benefício na área tributá-

rio-fiscal, dispondo sobre um novo regime tributário das ME e das EPP, as outras estabeleciam benefícios não regulados por esta.

Recentemente, sobreveio o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 9.841/99), regulamentada pelo Decreto nº 3.474/2000, que revogou expressamente os estatutos anteriores (Leis nº 7.256/84 e 8.864/94), passando a regular toda a matéria relativa às micro e empresas de pequeno porte, a exceção das regras da Lei do Simples (Lei nº 9.317/96), que continuam em vigor – porquanto tratam de matérias diferentes, vale dizer, tratamento diferenciado nos campos de impostos e contribuições.

### *11.2) A situação atual*

A legislação que regula as micro e empresas de pequeno porte é o Estatuto (Lei nº 9.841/00) na parte relativa à estrutura, tratamento administrativo, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial e regras gerais de tributo, e a Lei do Simples (Lei nº 9.317/96) quanto ao aspecto de impostos e contribuições.

O SEBRAE (Serviço Nacional de Apoio à Pequena Empresa) estima que são aproximadamente 3,5 milhões o número de micro e pequenas empresas no Brasil. Estudo desse órgão indica que cerca de 90% dos estabelecimentos do país são microempresas (50% no comércio).

A pesquisa desenvolvida e organizada por Armando Castelar<sup>7</sup>, no capítulo que trata do exame relativo ao Judiciário e as micro e pequenas empresas no Brasil, traça um retrato doloroso de descaso e de absoluta falta de democracia no acesso à Justiça de um contingente responsável por uma considerável (para não dizer vital) parcela de nossa economia – que são as micro e pequenas empresas.

## **V- AS MICROEMPRESAS COMO AUTORAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS**

### *1.1) Previsão legal*

A Lei nº 9.841/99 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) permitiu às microempresas (e só elas, não as empresas de pequeno porte<sup>8</sup>) ingressarem nos Juizados Especiais Cíveis como autoras.

Dispõe o art. 38:

---

Judiciário e Economia no Brasil. Editora Sumaré. 2000

<sup>7</sup> Enunciado nº 49 do Fórum de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil

*“Aplica-se às microempresas o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passando essas empresas, assim como as pessoas físicas capazes, a serem admitidas a proporem ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.”*

O dispositivo não foi técnico. O art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/99 não será aplicado por extensão. A proibição de ser parte para as microempresas (pessoas jurídicas, comerciais ou civis), é que deixou de existir. Teria sido melhor que o legislador assim explicasse, pois a expressão do art. 38 está tecnicamente incorreta e gera ainda mais confusão, não fosse o esclarecimento que se seguiu “... passando essas empresas, assim como as pessoas físicas capazes, a serem admitidas a proporem ação perante o Juizado Especial...”.

*V.2) Conceito de Microempresa para fins do art. 38 da Lei nº 9.841/99*

O art. 2º da Lei nº 9.841/99 estabelece no inciso I que microempresa é aquela pessoa jurídica e a firma individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais), com as ressalvas eventuais do art. 3º (pessoa física com domicílio no exterior ou de outra pessoa jurídica, e de pessoa física que seja titular de firma mercantil individual ou sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado na forma desta lei, salvo se a participação não for superior a dez por cento do capital social de outra empresa desde que a receita bruta global anual ultrapasse os limites de que tratam os incisos I e II do art. 2º).

O Decreto 3.474/2000 prevê que a receita bruta anual é o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, não incluídos as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.

No primeiro ano de atividade (início ou reinício de atividades de pessoas jurídicas ou firma mercantil individual), os limites da receita bruta são proporcionais ao número de meses de atuação, desconsideradas as frações de mês (art. 2º, § 1º, Lei nº 9.841/99 c/c art. 2º, III, Decreto 3.474/2000).

Antes da edição do Decreto 3.474/2000, havia discussão para saber se autoaplicável o art. 38 da Lei nº 9.841/99. Muitos Juizados não recebiam

demandas de microempresas. Agora, com o Decreto que estabeleceu executividade à Lei, não há mais dúvidas.

*V.3) Conceito de microempresa no Estatuto (Lei nº 9.841/99) e na Lei do Simples (Lei nº 9.317/96)*

Para o Estatuto, microempresa é aquela que tem receita bruta anual até R\$ 244.000,00.

Já a Lei do Simples estabelece critério diferente (microempresa é a que tem receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00).

Qual a que prevalece, para fins de aplicação da possibilidade de ingressar com demanda em sede de Juizado Especial Cível?

Parece claro que o conceito de microempresa, para fins do art. 38 da Lei nº 9.841/99, é o da própria lei que criou o Estatuto. Depois de registrado (arquivado), o benefício deflui dessa própria condição.

É que o enquadramento na Lei do Simples apenas confere os benefícios que dela decorrem (tratamento diferenciado para impostos e contribuições), enquanto que o enquadramento como microempresa, nos termos do Estatuto (Lei nº 9.841/99), cria realmente a condição para fruição das demais condições diferenciadas, inclusive no que toca o art. 38 da mesma lei (acesso aos Juizados Especiais como autores).

*V.4) Prova da condição de microempresa, para os fins do art. 38 da Lei nº 9.841/99*

A lei chama de enquadramento a situação de microempresa, para todos os fins decorrentes do Estatuto. A pessoa jurídica ou firma individual que já possuía as condições legais antes do Estatuto, apenas requererá o enquadramento à Junta Comercial ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para fins de registro, instruindo com alguns documentos (art. 4º).

Em sendo empresa em constituição, os sócios afirmarão tal condição de receita bruta (sob as penas previstas no art. 32), bem como as ressalvas quanto às hipóteses de exclusão (art. 3º).

O registro – *rectius* arquivamento, na linguagem comercial – e, evidentemente a certidão a ele relativa - constituirá prova bastante da condição de microempresa (art. 3º, parágrafo único do Decreto 3.474/2000).

No II Encontro dos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Rio de Janeiro<sup>9</sup>, os Juizes deliberaram a esse propósito:

---

<sup>9</sup> (Conservatória – Valença, dc 24 a 26/novembro/2000). Enunciado nº 13.

*“As microempresas poderão propor ação nos Juizados Especiais Cíveis, bastando, para a comprovação de sua condição, a apresentação do original ou cópia autenticada da declaração de enquadramento feita junto ao órgão de registro.”*

Dispensaram, portanto, o registro e passou-se a aceitar a apresentação do original ou cópia da *declaração de enquadramento*.

Já o Enunciado nº 47 do Fórum de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil prevê:

*“A microempresa para propor ação no âmbito dos Juizados Especiais deverá instruir o pedido com documento de sua condição.”*

De qualquer modo, convém salientar que a certidão do registro (ou melhor, do *arquivamento*) é prova *iuris tantum* da condição de microempresa, podendo ser contrariada por outros documentos em sentido oposto. Nesse caso, o Juiz da causa decidirá sobre a capacidade da empresa para figurar no pólo ativo.

*V.5) Igualdade de tratamento e a questão da microempresa no pólo ativo*

Admitida que foi a propositura de demandas à microempresa, penso que se lhe deve estender todas as disposições processuais do sistema dos Juizados e dos microsistemas que lhe são peculiares (v.g., Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11/09/1990)<sup>10</sup>.

Assim é que, segundo penso, não há qualquer restrição para propositura da demanda prevista no art. 3º da Lei nº 9.099/95. Há a faculdade de esco-

---

<sup>10</sup> Assim decidiu a Turma Recursal Cível do Rio de Janeiro, tendo como Relatora a Juíza Cristina Tereza Gaulha, processo nº 2000 700 009371-7 “Microempresa no pólo ativo da relação processual – Possibilidade – Empresa-autora que adquire veículos mediante contrato de alienação fiduciária em garantia e faz o pagamento com uma entrada à vista financiando o restante do valor em 36 prestações mensais – Parte autora que face a dificuldades só logra pagar 16 parcelas – Veículo retomado pelo banco e levado a leilão – Valor apurado que somado à entrada e às prestações pagas pela autora é superior ao valor à vista do veículo na ocasião da aquisição pela empresa Banco que cobra da empresa-autora débito que considera pendente – Possibilidade de retomar a financeira o bem móvel vendido e ainda cobrar suposto débito remanescente que vulnera os princípios e dispositivos da Lei 8 078/90 – Princípios da vulnerabilidade e boa-fé – Art 51 inciso IV Dispositivo legal que permite tal prática inserido em vetusto Decreto-lei promulgado no período de inexistência de direitos asseguradores da cidadania e da democracia que está ab-rogado pelo Codecon, lei hierarquicamente superior – Sentença que julga improcedente o pleito autoral de declaração de inexistência de débito e indenização, que se reforma em parte”

lha do foro, prevista no art. 4º, I e II; é facultativa a assistência por advogado nas causas até 20 salários mínimos e aplica-se a possibilidade de nomeação de advogado, nas hipóteses do art. 9º, § 1º<sup>11</sup>; a microempresa poderá ajuizar pedido contraposto (art. 31).

#### *V.6) A representação em Juízo da microempresa*

Figurando como autora ou ré, a microempresa (pessoa jurídica ou empresa individual) será representada por quem seus estatutos estabelecerem.

A Lei permite, ainda, que sendo o réu pessoa jurídica ou titular de firma individual, possa ser representado por preposto credenciado (art. 9º, § 4º, Lei 9.099/95).

Parece que a regra deve ser ampliada para atingir a nova situação da microempresa, que também pode litigar como *autora*.

Assim, como ré ou como autora, a microempresa poderá se fazer representar (ou apresentar, no dizer elegante de Pontes de Miranda) por preposto credenciado.

Mas há de ser preposto com vínculo empregatício, não apenas e somente o advogado contratado para a causa (salvo se com a empresa houver celebrado contrato regular de emprego). Além do mais, aquele que outorgou a carta de preposição deve estar autorizado pelos estatutos da empresa, comprovando-se tais elementos no ato da audiência.

A omissão quanto ao autor implica extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 51, I, Lei 9.099/95); quanto ao réu, revelia (art. 21).

#### *V. 7) O desenquadramento da microempresa*

Se, por qualquer motivo, houver o desenquadramento da microempresa (v.g. porque excedidos os limites da receita bruta, por dois anos consecutivos ou três alternados, dentro do prazo de cinco anos – art. 8º, Lei 9.841/99), não poderá mais a microempresa figurar no pólo ativo da demanda.

Haverá perda superveniente da capacidade de ser parte no Juizado Especial Cível, como autora. A consequência será a extinção do processo, sem exame do mérito (art. 51, IV, Lei 9.099/95).

O problema será mais grave se, mesmo não estando mais enquadrada como microempresa, não vier prova aos autos do desenquadramento.

---

<sup>11</sup> Enunciado nº 48 do Fórum de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil

Se, não obstante, prosseguir a demanda e for prolatada sentença, o fato poderá ser arguido em grau de recurso e a sentença será anulada, se provada a perda da capacidade de ser parte.

No entanto, após o trânsito em julgado, nada mais poderá ser feito, pois descabe ação rescisória no Juizado Especial (art. 59) e não creio possa haver simples ação anulatória para a questão.

## **VI. ESTATÍSTICAS**

Apenas para se ter uma idéia, foi feito um levantamento, por amostragem, nos Juizados Especiais Cíveis do Fórum Central da Comarca da Capital do Rio de Janeiro (I, II, III, VII e XXIII), segundo o qual constatou-se que o número de petições iniciais distribuídas em um período de 16 dias úteis (mês de abril/2001), foi de 15 ações nas quais figuram, como parte autora, microempresas, significando um percentual de 0,64% do total de processos distribuídos no mesmo período (2.347).

## **VII. À GUIA DE CONCLUSÃO**

Houve real avanço para a democratização do acesso à Justiça com a ampliação do rol de pessoas que podem ingressar com ações nos Juizados Especiais Cíveis para as microempresas.

A previsão contida no art. 38 da Lei 3.841/99 traz inúmeros reflexos que necessitam estudo acurado, de sorte a não desvirtuar sua finalidade nem amesquinhar seus propósitos.

A jurisprudência e o acompanhamento da evolução prática da inovação servirão de guias para possíveis aperfeiçoamentos ou maiores amplitudes (como eventual abrangência de empresas de pequeno porte), resguardando-se, por certo, a estrutura e o sistema eficaz dos Juizados Especiais. ◆